



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325895

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001532-26.2024.8.26.0430, da Comarca de Paulo de Faria, em que é apelante ALEXANDRA DA COSTA SILVA VASCONCELOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1001532-26.2024.8.26.0430
Apelante: Alexandra da Costa Silva Vasconcelos
Apelado: Banco Bradesco S/A
Foro e vara de origem: Foro de Paulo de Faria/Vara Única

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE. SEGURO NÃO CONTRATADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO., PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. DATA DO ÚLTIMO DESCONTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. A autora, servidora pública municipal, alegou ter conta no banco requerido e que ele realizou descontos indevidos em sua conta corrente relativos a um seguro de terceiros sem a sua anuência. Requereu a devolução dos valores e compensação por danos morais. Foi proferida sentença reconhecendo a prescrição quinquenal, nos termos do art. 27 do CDC, considerando o termo inicial como a data do último desconto ocorrido. Recorre a autora alegando que é aplicável ao caso a prescrição decenal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em definir qual o prazo prescricional aplicável ao caso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O presente caso versa sobre a alegação de falha na prestação do serviço bancário.

5. O prazo prescricional aplicável às ações que visam reparação por danos causados por defeito do serviço bancário é o quinquenal, nos termos do art. 27 do CDC, conforme entendimento consolidado do STJ.

6. A prescrição começa a correr a partir da data do último desconto indevido na conta do consumidor, pois é nesse momento que se consolida o conhecimento do dano e de sua autoria, conforme jurisprudência pacífica.

7. No caso concreto, o último desconto ocorreu em 17/04/2018, de modo que o prazo prescricional se encerraria em 17/04/2023. A ação foi proposta apenas em 22/08/2024, já ultrapassado o prazo legal, impondo-se o reconhecimento da prescrição e a consequente improcedência dos pedidos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 27; CPC, art. 487, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 1.728.230/MS, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 08/03/2021; STJ, AgInt no AREsp 1.720.909/MS, rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 26/10/2020; TJSP, Apelação Cível 1002369-75.2023.8.26.0411, rel. Rosângela Telles, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 03/05/2024.

Trata-se de ação em que a autora alegou, em suma, ser funcionária pública municipal e receber seu salário por meio do Banco Bradesco. Afirmou que ao conferir seus extratos bancários notou a existência de desconto indevido a título de “SEGURO COOPEB”. Alegou que nunca contratou qualquer seguro ou autorizou que fosse realizado qualquer desconto em sua conta bancária. Requereu a procedência da demanda visando a declaração de inexigibilidade/inexistência do débito e condenação da parte requerida ao pagamento danos materiais no valor de R\$ 541,20, mais danos morais na quantia de R\$ 10.000,00.

Devidamente citado (fl. 68), o requerido apresentou contestação (fls. 71-95). Arguiu, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam, devendo a empresa COOPEB ser chamada ao processo, bem como ausência de interesse de agir e impugnação à gratuidade da justiça concedida à parte autora. Suscitou a prescrição da pretensão como prejudicial de mérito. No mérito, alegou não haver qualquer ilicitude em sua conduta sob a justificativa de que é mero administrador da conta corrente da autora e responsável apenas pelo repasse do valor descontado à seguradora. Refutou a pretensão indenizatória sob a tese de que nenhum dano foi causado à autora e não houve qualquer ilicitude em sua conduta que pudesse acarretar o acolhimento do pedido reparatório. Insurgiu-se contra a aplicação de repetição em dobro e a inversão do ônus da prova. Por fim, requereu a improcedência da demanda.

Foi proferida sentença julgando improcedentes os pedidos iniciais pelo reconhecimento da ocorrência de prescrição, sob o fundamento de que aplica-se ao caso o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 27 do CDC (fls. 113/130).

A autora interpôs Apelação pleiteando a reforma da sentença para que seja afastada a prescrição e sejam julgados procedentes os seus pedidos iniciais, sob o argumento de que aplica-se ao caso o prazo prescricional decenal (fls. 141/151).

É o relatório.

Os argumentos apresentados pela recorrente no seu recurso já foram devidamente analisados e rejeitados pela sentença, que deve ser integralmente ratificada, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, por não haver nenhum fundamento de fato ou de direito novo relevante a ser apreciado:

“Aduziu a parte requerida a ocorrência da prescrição da pretensão inaugural tendo em vista o decurso do prazo quinquenal, com fulcro no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor. No caso em espécie, cuida-se de alegação de inexistência de relação jurídica que enseja a declaração de inexistência da própria relação alegada pelo réu, a caracterizar o DEFEITO do serviço, no qual se aplica o prazo prescricional quinquenal preconizado no art. 27 do CDC:

Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

A propósito, no tocante a diferenciação entre vício e defeito do produto/serviço, colhe-se a lição de Rizzato Nunes (Curso de Direito do Consumidor. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 209, págs. 34/345): “(...) São considerados vícios as características de qualidade ou quantidade que tornem os serviços (ou os produtos) impróprios ou inadequados ao consumo que se destinam e também que lhes diminuam o valor. Da mesma forma são considerados vícios os decorrentes da disparidade havida em relação às indicações constantes do recipiente, embalagem, rotulagem, oferta ou mensagem publicitária. (...) O defeito, por sua vez, pressupõe vício. Há vício sem

defeito, mas não há defeito sem vício. O vício é uma característica inerente, intrínseca do produto ou serviço em si. O defeito é o vício acrescido de um problema extra, alguma coisa extrínseca ao produto ou serviço, que causa um dano maior do que simplesmente o mau funcionamento, o não funcionamento, a quantidade errada, a perda do valor pago - já que o produto ou o serviço não cumpriram com o fim ao qual se destinavam. O defeito causa, além desse dano do vício, outro ou outros danos ao patrimônio jurídico material ou moral do consumidor. Logo, o defeito tem ligação com o vício, mas, em termos de dano causado ao consumidor, ele é mais devastador. Temos, então, que o vício pertence ao próprio produto ou serviço, jamais atingindo o próprio consumidor ou outros bens seus. O defeito vai além do produto ou serviço para atingir o consumidor em seu patrimônio jurídico material e/ou moral. Por isso somente se fala propriamente em acidente de consumo em caso de defeito. É no defeito que o consumidor é atingido”.

Consoante entendimento sedimentado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional incidente sobre as pretensões reparatórias decorrentes de ilícito praticado no bojo de relações consumeristas é o quinquenal, previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, de que são exemplo os seguintes julgados: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. PRECEDENTES. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. DATA DO ÚLTIMO DESCONTO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior é no sentido de que, fundando-se o pedido na ausência de contratação de empréstimo com instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. 2. Em relação ao termo inicial, insta esclarecer que a jurisprudência desta Casa é firme no sentido de que o prazo prescricional para o exercício da referida pretensão flui a partir da data do último desconto no benefício previdenciário. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 1.728.230/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/3/2021, DJe de 15/3/2021); AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. FATO DO SERVIÇO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL APLICÁVEL À PRETENSÃO RESSARCITÓRIA ORIUNDA DE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ÚLTIMO DESCONTO INDEVIDO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional do art. 27 do CDC. 2. O termo inicial do prazo prescricional da pretensão de repetição do indébito relativo a desconto de benefício previdenciário é a data do último desconto indevido. Precedentes. 3. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.720.909/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/10/2020, DJe de 24/11/2020).

No mesmo sentido se dá a jurisprudência do eg. Tribunal de Justiça de São Paulo: APELAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Descontos indevidos em conta corrente de prêmio de seguro não contratado. Sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais. Inconformismo das partes. PRESCRIÇÃO. Ocorrência. Desconto único em conta

bancária de prêmio de seguro não contratado, ocorrido no mês de agosto de 2016. Demanda ajuizada em 17.10.2023. De rigor reconhecer a incidência da prescrição quinquenal sobre o pedido de indenização por danos materiais e morais, nos termos do art. 27 do CDC. Precedentes desta E. Corte e do C. STJ. SUCUMBÊNCIA. Revertida em favor da ré. RECURSO DA RÉ PROVIDO, PREJUDICADO O DA AUTORA. (TJSP; Apelação Cível 1002369-75.2023.8.26.0411; Relator (a): Rosângela Telles; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pacaembu - 1ª Vara; Data do Julgamento: 03/05/2024; Data de Registro: 03/05/2024); Apelação. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica. Contrato de seguro. Descontos em conta corrente. Sentença de extinção pelo reconhecimento da prescrição. Recurso da autora que merece prosperar parcialmente. Descontos de prêmio de seguro não contratados em conta corrente da autora, na qual recebe benefício previdenciário (aposentadoria). Autora que não reconheceu a assinatura nas propostas apresentadas pela ré. Ausência de interesse da ré na produção de perícia grafotécnica. Não comprovada a autenticidade do documento por ela produzido (art. 429, II, do CPC e Tema 1.061 do STJ). Não demonstrada a relação contratual entre as partes, não se aplica ao caso o prazo prescricional decenal (art. 205 do CC) para pretensão de ressarcimento de valores e indenização moral. Responsabilidade extracontratual decorrente de falha na prestação de serviços da seguradora ré, que atingiu terceiro, no caso, a autora, considerada consumidora bystander (art. 17 do CDC), aplicando-se o prazo quinquenal (art. 27 do CDC). Descontos ocorridos entre jan/2018 e abril/2019. Ação ajuizada em 25/04/2022, antes de esgotado o prazo prescricional quinquenal. Prescrição afastada. Causa madura para julgamento (art. 1.013, §3º, I, do CPC). Não comprovada a contratação do seguro. Descontos indevidos dos prêmios mensais. Ausência de cautela na contratação e no lançamento dos débitos em conta corrente que não configura erro justificável. Os descontos efetuados sem lastro contratual efetivo e válido e os débitos lançados em conta corrente sem autorização não podem ser considerados como cobrados de boa-fé. Desnecessidade de demonstração de má-fé (Tema 929 do STJ). Aplicação do art. 42, parágrafo único, do CDC. Devolução em dobro, com correção monetária desde cada desconto indevido (Súmula 43 do STJ). Dano moral configurado por prática abusiva em razão dos descontos praticados sem lastro contratual e autorização de débito. Desrespeito ao consumidor que demanda a fixação de danos morais. Quantum fixado em R\$ 10.000,00, com correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora desde o primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ). Precedentes. Sentença reformada. Sucumbência alterada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1002283-50.2022.8.26.0408; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ourinhos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2023; Data de Registro: 31/03/2023); SEGURO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Sentença de procedência. Recurso da ré. Prescrição não consumada. Pretensão que não se submete ao prazo anual previsto no artigo 206, § 1º, II, do Código Civil, pois este diz respeito à pretensão do segurado contra o segurador para haver a indenização securitária pela ocorrência do sinistro. Caso concreto que versa sobre reparação material e moral por descontos indevidos ante contratação inexistente. Prazo prescricional quinquenal, nos termos do artigo 27 do CDC. Alegação de que o seguro fora contratado com corretor. Cuidando-se da aplicação da teoria do risco da atividade, a qual prevê a solidariedade entre todos os fornecedores quanto à responsabilidade perante o consumidor, é de rigor o reconhecimento da legitimidade da apelante para responder pelos danos oriundos da má prestação dos serviços contratados. Autora que é surpreendida com desconto mensal a título de prêmio de seguro em sua conta bancária em que recebe benefício previdenciário, referente a contrato que alega desconhecer. Dano moral indenizável bem reconhecido, que comporta redução para R\$ 5.000,00 ante as circunstâncias

específicas do caso concreto e os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade. Responsabilidade da seguradora ré bem configurada, tendo em vista a narrativa e o pedido formulado na inicial. Sentença reformada em parte, reduzindo-se o valor da indenização por dano moral. RECURSO PROVIDO EM PARTE (TJSP; Apelação Cível 1000353-72.2022.8.26.0286; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itu - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/03/2023; Data de Registro: 30/03/2023); PRESCRIÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. Indenização por danos morais. RMC. Contratação negada pelo autor. Prazo quinquenal prescricional e não trienal. Inteligência do artigo 27, do Código de Defesa do Consumidor. Não ocorrência do decurso do prazo de cinco anos. Termo inicial. Vencimento da última prestação. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2038368-44.2023.8.26.0000; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2023; Data de Registro: 31/03/2023); APELAÇÃO. SEGURO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDOS DE DEVOLUÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RESPEITÁVEL SENTENÇA JULGOU EXTINTO O PROCESSO, RECONHECENDO PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APELAÇÃO DO AUTOR, BUSCANDO AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO E RECONHECIMENTO DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS, SUSTENTANDO SER O INÍCIO DA CONTAGEM A PARTIR DO CONHECIMENTO DOS DESCONTOS. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTAGEM DO PRAZO INICIA-SE DA DATA DO DESCONTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONSUMADA, CONSOANTE ARTIGO 27, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1002324-58.2022.8.26.0168; Relator (a): Dario Gayoso; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Dracena - 2ª Vara; Data do Julgamento: 20/12/2023; Data de Registro: 20/12/2023).

Assim, tratando-se de relação de trato sucessivo, que nos dizeres de Carlos Roberto Gonçalves: "é aquela cuja prestação se renova em prestações singulares sucessivas, em períodos consecutivos, como sucede na compra e venda a prazo, no pagamento mensal do aluguel pelo locatário, do consumidor de água ou de energia elétrica etc." (GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, volume 2: teoria geral das obrigações. 16ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 199), na qual cada desconto indevido evidencia uma nova lesão, tem-se que o dies a quo para contagem do prazo prescricional quinquenal é a data do último desconto, conforme a orientação mais recente do e. Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. TERMO INICIAL. ÚLTIMO DESCONTO. SÚMULA Nº 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Consoante o entendimento desta Corte, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, o prazo prescricional é o quinquenal previsto no art. 27 do CDC, cujo termo inicial da contagem é a data em que ocorreu a lesão ou pagamento, ou seja, o último desconto. Incidência da Súmula nº 568 do STJ. 3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele

ser integralmente mantido em seus próprios termos. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.844.878/PE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021).

No caso dos autos, extrai-se dos extratos bancários de fls. 24-25 que o último desconto na conta corrente da autora a título de “SEGURO COOPEB” ocorreu em 17/04/2018, razão pela qual o termo final para ajuizamento da lide era o dia 17/04/2023. Ocorre que, em consulta ao sistema eletrônico, verifico que a presente demanda somente fora distribuída em 22/08/2024, ou seja, mais de 1 (um) ano após já escoado o prazo prescricional quinquenal.

Desta feita, imperioso reconhecer a prescrição do direito de ação da autora para vindicar a declaração de inexistência de relação jurídica para com o réu, restando fulminada a pretensão.

DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO, com fulcro no art. 487, II, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ALEXANDRA DA COSTA SILVA VASCONCELOS em face de BANCO BRADESCO S/A, em face do reconhecimento da prescrição do direito de ação da autora."

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Pela sucumbência, arcará a recorrente com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor atualizado da causa, de acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015. Sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora